ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS MUTUOS

MONTE-PIO CONIMBRICENSE

MARTINS DE CARVALHO

Approvados por alvará de 19 de novembro de 1896

COIMBRA

Typ. de Luiz Cardoso, Sophia, 10 e 12

1896

ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS MUTUOS

MONTE-PIO CONIMBRICENSE

MARTINS DE CARVALHO

Approvados por alvará de 19 de novembro de 1896

COIMBRA

Typ. de Luiz Cardoso, Sophia, 10 e 12

1896

ALVARÁ

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria. —Eu El-Rei Faço saber aos que este meu Alvará virem que, Attendendo ao que Me representou a associação de soccorros mutuos estabelecida em Coimbra com a denominação de *Associação de soccorros mutuos monte-pio conimbricense Martins de Carvalho* pedindo a Minha Approvação para os estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram approvados por Alvará de 29 de março de 1894.

Visto o artigo 3.º do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da referida associação, que constam de sete capitulos e cincoenta e seis artigos e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, ficando a associação sujeita ás disposições do referido decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1891, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente

os seus estatutos, ou quando a respectiva direcção deixe de satisfazer ao que preceitua o artigo 19.º do mesmo decreto. Pelo que Mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sêllo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sèllo das Armas Reaes. Dado no Paço, aos dezenove de novembro de mil oitocentos noventa e seis.

EL-REI — *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem approvar os estatutos da *Associação de soccorros mutuos montepio conimbricense Martins de Carvalho.*

Passou-se por despacho de nove de setembro de mil oitocentos noventa e seis.

Registado a Fl.as 7 do L.º 2.º

ESTATUTOS

DA

Associação de Soccorros Mutuos Monte-pio Conimbricense Martins de Carvalho

CAPITULO I

Denominação, séde e fins

Artigo 1.º O *Monte-pio Conimbricense,* instituido em 1 de janeiro de 1851, continua a denominar-se **Associação de Soccorros Mutuos Montepio Conimbricense Martins de Carvalho,** e a reger-se pelos presentes Estatutos em substituição dos approvados por alvará de 29 de março de 1894, e terá a sua séde em Coimbra.

Art. 2.º A Associação tem por fins:

1.º Soccorrer os socios doentes ou temporariamente impossibilitados de trabalhar, concorrer para as despezas do funeral dos que fallecerem, e fazer-se representar nos mesmos funeraes;

2.º Estabelecer pensões para os socios permanentemente impossibilitados de trabalhar;

3.º Dar pensões ás viuvas dos socios, ou ás pessoas que a ellas tiverem direito.

§ *unico.* Estas vantagens serão distribuidas pelas classes dos socios, em conformidade com os presentes Estatutos e respectivo regulamento.

CAPITULO II

Socios e sua admissão, seus direitos e deveres, e penalidades a que ficam sujeitos

Socios e sua admissão

Art. 3.º A Associação compõe-se de socios effectivos, honorarios e benemeritos.

§ *unico.* Os socios effectivos dividem-se em tres classes, com a denominação de: 1.ª, 2.ª e 3.ª, conforme as quotisações com que contribuirem.

Art. 4.º Podem ser admittidos como socios effectivos todos os individuos do sexo masculino, residentes em Coimbra, que tenham bom comportamento, exerçam officio, arte, profissão ou qualquer modo decente de vida d'onde aufiram os meios de subsistencia, que não tenham menos de quatorze nem mais de cincoenta annos de edade, que provem a identidade de pessoa e a edade, e o seu bom estado de saude por meio de inspecção sanitaria, tudo pelo modo designado no regulamento.

§ *unico.* Para admissão de menores é condição indispensavel auctorisação de pae ou tutor.

Art. 5.º A admissão dos socios effectivos é feita pela direcção, precedendo proposta, elaborada pelo modo que se regulamentar, e assignada por um socio e pelo candidato.

Art. 6.º Podem ser admittidos como socios honorarios ou benemeritos os individuos que concorram com quotas ou donativos, declarando que não pretendem utilisar as vantagens estabelecidas para os socios effectivos.

§ 1.º Podem tambem ser nomeados socios honorarios ou benemeritos os socios effectivos, sem prejuizo dos seus deveres e direitos de socios de classe, quando tenham prestado á Associação relevantes serviços.

§ 2.º A admissão dos socios honorarios e benemeritos é feita pela assembléa geral, sob proposta da direcção.

Direitos dos socios

Art. 7.º Os socios maiores, segundo a lei civil, benemeritos, honorarios ou effectivos, têm direito:

1.º A fazer parte da assembléa geral;

2.º A ser votados para todos os cargos da Associação;

3.º A reclamar, perante a direcção, com recurso para a assembléa geral, de todos os actos contrarios á lei ou aos Estatutos;

4.º A recorrer das deliberações da assembléa geral para os tribunaes competentes, nos termos do decreto de 28 de fevereiro de 1891, e mais leis em vigor;

5.º A requerer a convocação da assembléa geral em documento assignado, pelo menos, por dez socios, expondo o motivo do requerimento e obrigando-se a maioria dos requerentes a comparecer á sessão;

6.º A propor candidatos a socios effectivos;

7.º A isentarem-se do pagamento das multas por faltas ás assembléas geraes e funeraes dos socios quando propuzerem um ou mais candidatos a socios, logo que estes estejam no goso de seus direitos;

8.º A requerer quaesquer esclarecimentos aos corpos gerentes;

9.º A examinar, nos prazos fixados n'estes Estatutos e seu regulamento, toda a escripturação da Associação.

§ 1.º Os socios effectivos entram no goso dos direitos estabelecidos n'este artigo, noventa dias depois do pagamento da primeira quota, estando em dia com as suas obrigações.

§ 2.º Os socios effectivos têm direito de consultar o facultativo da Associação nas mesmas condições de prazo e solvencia exigidas pelo disposto no paragrapho anterior.

§ 3.º São excluidos da elegibilidade os socios que recebam estipendio da Associação, forneçam para ella medicamentos ou quaesquer outros objectos, ou que tenham com ella contracto de qualquer especie.

§ 4.º Os socios maiores, segundo a lei civil, podem fazer-se representar em assemblêa geral por outros socios egualmente maiores, por meio de procuração legal ou declaração verbal do mesmo socio; e nos funeraes podem fazer-se representar por outrem, servindo para titulo de representação o aviso assignado pelo socio representado.

§ 5.º Só podem votar e ser votados, para os cargos da Associação, os socios honorarios ou benemeritos que contribuirem com as joias e quotas mencionadas no art. 11.º, respectivas á classe a que pertençam.

§ 6.º Os socios têm direito a conferencias medicas como fôr determinado no regulamento interno.

Art. 8.º São permittidas as remissões das quotas mensaes dos socios effectivos nas seguintes condições:

1.ª Os socios, depois de tres annos de associados, e no pleno goso dos seus direitos, podem isentar-se do pagamento de suas quotas mensaes pelas quantias seguintes, pagas por uma só vez: os de 1.ª classe, 118$000 réis; os

de 2.ª classe, 86$000 réis; e os de 3.ª classe, 54$000 réis;

2.ª O socio remido na condição acima exposta gosa tambem dos direitos concedidos no n.º 7.º do art. 7.º.

§ 1.º O socio readmittido, depois da approvação d'estes Estatutos e que queira remir-se, pagará mais 20 por cento das quantias mencionadas n'este artigo, relativamente á sua classe.

§ 2.º A importancia das remissões de que trata este artigo dará entrada nos cofres descriptos em os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do art. 49.º na proporção de 20 por cento para o n.º 3.º; 4 por cento para o n.º 4.º; e 76 por cento para o n.º 5.º, fazendo essas importancias fundos permanentes nos mesmos cofres.

Art. 9.º Os socios effectivos podem transitar de classe inferior para outra superior ou vice-versa.

No primeiro caso depende: da inspecção medica; de que o socio não tenha excedido o limite da edade marcada para a admissão; e do pagamento do excesso da joia.

No segundo caso não ha direito a levantar o excesso da joia paga.

Deveres dos socios

Art. 10.º O socio tem os seguintes deveres:

1.º Servir gratuitamente os cargos para que fôr eleito ou nomeado;

2.º Dar parte, por escripto, á direcção quando se ausente de Coimbra por mais de cinco dias, bem como participar o seu regresso;

3.º Dar parte, por escripto, á direcção quando recolha a algum hospital ou casa de saude, dando todas as indicações para poder ser procurado;

4.º Apresentar attestados authenticos comprovativos

do numero de dias que esteve doente no hospital ou casa de saude, ou fóra do perimetro de Coimbra;

5.º Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos corpos gerentes;

6.º Assistir, quando maior, segundo a lei civil, ás sessões da assembléa geral, e aos funeraes dos socios, quando por turno lhe pertença.

§ *unico.* Os socios honorarios ou benemeritos são dispensados de assistir ás sessões da assembléa geral, e bem assim é-lhes facultativo acceitarem os cargos para que forem eleitos ou nomeados, podendo mesmo, no acto da inscripção, declarar que renunciam a sua elegibilidade, o que estabelece a isenção.

Art. 11.º Os socios effectivos são obrigados aos seguintes pagamentos:

1.ª classe: joia, 14$400 réis; quota mensal, 660 réis.

2.ª classe: joia, 9$600 réis; quota mensal, 480 réis.

3.ª classe: joia, 4$800 réis; quota mensal, 300 réis.

§ 1.º D'estas quotas destinam-se: 76 por cento ao cofre de soccorros nas doenças temporarias; 20 por cento ao das pensões na inhabilidade; e 4 por cento ao fundo de reserva.

§ 2.º As joias serão pagas, por uma só vez, em seguida á admissão, ou em doze prestações eguaes cobradas conjunctamente com as primeiras quotas mensaes, sendo tambem facultativo aos socios, em geral, o pagamento das suas quotas mensaes em quatro prestações.

§ 3.º Com o recibo da primeira quota receberá o socio um exemplar dos Estatutos, pagando por elle 100 réis; e por qualquer outro que reclame depois, pagará egual quantia.

§ 4.º Decorrido o primeiro anno de associado, e saldadas as obrigações vencidas, a direcção entregará ao socio o seu diploma, recebendo por elle 200 réis.

§ 5.º Os socios existentes na data da approvação d'estes Estatutos e que tiverem recebido diploma, quando requisitarem outro, pagal-o-hão como dispõe o paragrapho anterior.

§ 6.º Os socios respondem para com a Associação pelo que deverem até ao dia da sua sahida, quer esta seja livremente, quer por effeito de penalidade requerida.

Art. 12.º Os socios com mais de quarenta annos até cincoenta, restrictos ao dia em que completarem esta edade, pagarão o dobro da joia marcada no art. 11.º, sendo a quota mensal egual á dos socios de edade inferior.

Penalidades

Art. 13.º Perde o direito de associado e a tudo que tiver pago á Associação:

1.º O socio que, perante a assemblèa geral, fôr convencido de delapidação ou de qualquer outro crime contra a Associação, ou seus corpos gerentes, no exercicio de suas funcções;

2.º O socio que, por sentença passada em julgado, fôr condemnado a pena maior, excepto por crimes politicos;

3.º O socio que, pela terceira vez, fôr suspenso de receber subsidios pecuniarios por abusos praticados contra as prescripções medicas, por burla no uso dos medicamentos ou por qualquer fórma propositada prejudicar a Associação;

4.º O socio que deixar de pagar doze mensalidades seguidas.

§ *unico.* A applicação das penalidades comminadas pelos n.os 2.º, 3.º e 4.º, pertence á direcção, podendo os interessados recorrer para a assembléa geral dentro do prazo de trinta dias.

Art. 14.º A eliminação dos socios será feita precedendo os seguintes processos:

1.º Pelos actos expressos no n.º 1.º do art. 13.º:

a) Será convocada uma assembléa geral, extraordinaria, a qual, depois de tomar conhecimento do assumpto, resolverá como fôr justo;

b) A Mesa da assembléa geral participará ao socio accusado os motivos da accusação e os factos sobre que tem de responder no dia que lhe fôr designado;

c) Ao socio accusado faculta-se a mais ampla defeza de que poderá usar por si ou por qualquer outro socio; e, quando o accusado não compareça á assembléa, sem motivo justificado, ou caso de força maior, será do mesmo modo discutido e votado o assumpto á revelia. Se o motivo a justificar, allegado pelo socio, fôr o de doença, é indispensavel certidão legal do medico que o tratar;

d) Serão secretas as sessões em que tenha de tratar-se de accusações contra socios;

2.º Pelo acto expresso no n.º 2.º do art. 13.º, a direcção esperará que a sentença tenha passado em julgado;

3.º Pelos actos expressos nos n.ºs 3.º e 4.º do art. 13.º, a direcção convidará o socio a comparecer a uma das suas reuniões, a fim de allegar os motivos que tiver em sua defeza, os quaes ficarão registrados na acta d'aquella sessão.

Art. 15.º O socio que fôr excluido pelo disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 13.º, nunca poderá ser readmittido.

§ *unico.* As readmissões, não prohibidas n'estes Estatutos, são permittidas no prazo de oito annos, e obrigam ao pagamento do excesso da joia quando o readmittido conte de quarenta a cincoenta annos de idade, e a nova inspecção medica.

Art. 16.º O socio que, por motivo de ausencia e falta de facilidade em fazer pagar as suas mensalidades regularmente na sède da Associação, deixar de pagar onze quotas mensaes, póde rehabilitar-se quando regresse n'este prazo, pagando tudo o que dever, soffrendo unicamente a pena de quatro mezes de espera para poder gosar quaesquer soccorros. Deixando de pagar doze mensalidades fica incurso no n.º 4.º do art. 13.º.

Art. 17.º O socio que se ausentar para fóra do continente do reino, fica suspenso de todos os seus direitos e obrigações, sendo-lhe facultativo o pagamento das suas quotas. Não as pagando, quando regresse antes de completar dois annos de ausencia e de mensalidades em debito, poderá continuar a utilisar os soccorros da Associação, applicando-se-lhe o disposto no § *unico* do art. 15.º.

Art. 18.º O socio que não pagar a prestação da joia e a respectiva quota em tempo devido, será advertido pela direcção, para o fazer no prazo de quinze dias, a contar do aviso, findos os quaes, quando não cumpra, perderá o direito a socio e a tudo quanto tiver pago.

§ *unico.* A direcção, sob motivos ponderosos apresentados pelo socio, poderá espaçar o prazo de espera até trinta dias o maximo.

Art. 19.º O socio que, por haver decorrido o primeiro anno de associado, tiver adquirido os seus direitos, e que, sem motivo attendivel, deixar de pagar duas quotas mensaes seguidas, ou, pagando em prestações como lhe faculta o § 2.º do art. 11.º, deixar de pagar cinco prestações seguidas, fica suspenso de receber quaesquer soccorros, bem como de gosar todos os mais direitos e regalias. Fallecendo n'estas condições não transmitte a pensão consignada no art. 30.º.

§ *unico.* Considera-se rehabilitado, para o goso de todos os seus direitos e regalias, logo que tenha pago tudo o que dever ao cofre; só começará, porém, a vencer soccorros pecuniarios e pharmaceuticos, ou subsidios, passado tanto tempo quanto foi aquelle que esteve em debito, comtanto que não chegue a doze mensalidades completas, porque, em tal caso, fica incurso no disposto no n.º 4.º do art. 13.º.

Art. 20.º O socio doente que não cumpra todas as prescripções medicas ou que illuda a fiscalisação do visitador, será, pela primeira vez, suspenso de receber soccorros pecuniarios durante cinco dias; pela segunda vez, durante dez dias; e pela terceira vez, fica incurso nas disposições do n.º 3.º do art. 13.º.

Art. 21.º Provando-se que qualquer socio, quando esteja utilisando o subsidio estabelecido no art. 28.º, continúa exercendo a sua industria, profissão, arte ou officio, será suspenso de receber o referido subsidio.

§ *unico.* Reapparecendo as causas determinantes da sua classificação de permanentemente impossibilitado de trabalhar, não poderá tornar a receber subsidio sem que decorra um prazo de quinze a trinta dias depois da suspensão, conforme se julgar necessario, para ser apreciada a occorrencia. N'estes periodos não terá direito a soccorros alguns, além dos medicos e pharmaceuticos.

Art. 22.º Os socios effectivos que não acceitarem qualquer cargo para que forem eleitos ou nomeados, e não lhes seja acceite a escusa pela assembléa geral ou pelo corpo gerente que os nomeou, ficam suspensos de todos os seus direitos durante o tempo em que deveriam funccionar, ou pagarão uma multa de 10$000 réis os que tiverem sido eleitos, e 2$000 réis os que tiverem sido no-

meados. A escusa do cargo ou da nomeação, será pedida: a d'aquelle no prazo de dez dias, e a d'esta no prazo de tres dias, depois da participação.

§ 1.º O socio eleito que faltar á posse, sem motivo justificado, será immediatamente avisado pelo presidente da Mesa, para, dentro de tres dias, assignar o auto de posse do cargo, e, não cumprindo, entende-se que abandonou o mesmo cargo, para todos os effeitos, ficando desde logo incurso na penalidade d'este artigo.

§ 2.º Os vogaes da direcção que faltarem a tres sessões seguidas, não justificando as faltas, incorrem na mesma pena, a contar da terceira falta, dando-se esta durante o primeiro semestre; dando-se, porém, no decurso do segundo, a pena será de tres mezes de suspensão.

§ 3.º Nos casos de suspensão ou de pagamento de multa a que se refere este artigo, devem ser chamados para exercer os cargos: no primeiro caso, os socios que obtiveram numero immediato de votos para o mesmo cargo, ou fazer-se nova eleição não os havendo; no segundo caso, devem nomear-se outros socios, ficando ainda uns e outros egualmente sujeitos ao disposto n'este artigo.

Art. 23.º Os socios effectivos que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás sessões da assembléa geral ou aos funeraes dos socios, incorrem na multa de 100 réis por cada falta. As multas são cobradas cumulativamente com as quotas do mez immediato ás assembléas geraes e funeraes em que deixarem de comparecer.

§ *unico.* São isentos do pagamento d'esta multa:

1.º Os socios honorarios e benemeritos;

2.º Os que justificarem, perante a Mesa, a sua falta;

3.º Os que tiverem parte de doente ou de ausente;

4.º Os que estiverem em exercicio no cargo de visitador;

5.º Os que estiverem sendo subsidiados;

6.º Os que, durante o periodo de oito annos consecutivos, se não utilisarem de quaesquer beneficios da Associação, aproveitando-se, para a contagem d'este periodo, o tempo que o socio tiver vencido n'estas condições á data da approvação dos presentes Estatutos;

7.º Os socios que tiverem servido cargos na gerencia da Associação, durando esta isenção por tanto tempo quanto foi aquelle em que serviram os mesmos cargos;

8.º Os socios que se fizerem representar nos funeraes;

9.º Os socios que estiverem nas condições do n.º 7.º do art. 7.º e do § 4.º do mesmo artigo.

CAPITULO III

Soccorros, subsidios e pensões

Soccorros

Art. 24.º Os socios effectivos, um anno depois do pagamento da primeira quota, tendo em tempo devido satisfeito todas as contribuições expressas no art. 11.º, têm direito ás seguintes vantagens:

1.ª Consultar os facultativos da Associação no domicilio d'elles ou no proprio, como fôr necessario;

2.ª Fornecer-se dos medicamentos precisos para o tratamento de suas doenças, devendo estes medicamentos ser aviados em qualquer pharmacia dentro da área da cidade e á livre escolha do socio doente, ou em pharmacia propria, quando a Associação, com outras congeneres, fórme entre si uma liga ou união para se auxiliarem na satisfação d'este encargo, sem perda da sua autonomia e com approvação do governo;

3.ª Receber soccorros pecuniarios nas doenças que o impossibilitem temporariamente de trabalhar;

4.ª Receber um subsidio mensal quando pelos facultativos da Associação fôr considerado permanentemente impossibilitado de trabalhar;

5.ª Receber um subsidio annual de 3$000 réis para banhos thermaes, quando, pelo medico da Associação, lhes sejam indicados para a continuação do tratamento de qualquer molestia. O socio, porém, não será subsidiado por mais de tres annos, seguidos ou interpolados, durante o periodo de nove annos completos.

§ *unico.* Para o funeral dos associados contribuirá a Associação com a quantia de 8$000 réis.

Art. 25.º Os socios nas suas doenças temporarias têm direito aos seguintes soccorros pecuniarios:

1.ª classe — 420 réis diarios.
2.ª classe — 280 réis diarios.
3.ª classe — 140 réis diarios.

§ 1.º Prescindindo o socio dos medicamentos, os subsidios pecuniarios serão:

1.ª classe — 480 réis diarios.
2.ª classe — 340 réis diarios.
3.ª classe — 200 réis diarios.

§ 2.º Nenhum socio poderá receber nas suas doenças temporarias mais de cento e cincoenta dias de socorros pecuniarios, seguidos ou interpolados em cada anno, em conformidade com o disposto n'este artigo.

Art. 26.º O socio ausente de Coimbra, mas residente em qualquer terra do continente do reino, tem direito unicamente ao subsidio pecuniario, estabelecido no § 1.º do art. 25.º, observando-se os preceitos seguintes:

1.º Dar parte por escripto á direcção logo que adoeça;

2.º Enviar attestado authentico do facultativo que o

tratar, indicando a natureza da molestia, sua gravidade e o numero de dias em que o socio esteve impossibilitado de trabalhar.

Art. 27.º O socio que se recolher ao hospital ou casa de saude para se tratar de qualquer enfermidade, fica para todos os effeitos equiparado aos ausentes.

Subsidios

Art. 28.º Os socios permanentemente impossibilitados de trabalhar, têm direito ao seguinte subsidio mensal:

1.ª classe — 6$000 réis.
2.ª classe — 4$000 réis.
3.ª classe — 2$000 réis.

§ 1.º Este subsidio só póde começar a ser abonado depois do facultativo da Associação ter classificado o socio de permanentemente impossibilitado de trabalhar.

§ 2.º Os socios definitiva e permanentemente classificados como impossibilitados de trabalhar, são isentos do pagamento das quotas mensaes de que trata o art. 11.º.

Art. 29.º Em caso algum é permittida a accumulação de soccorros ou de subsidios pecuniarios.

Pensões

Art. 30.º São mantidas as disposições que regulam a transmissão de pensões, a saber:

1.ª Para o socio fallecido legar pensão a sua viuva ou orphãos, é condição indispensavel que tenha completado tres annos de associado, pago integralmente a joia e as mensalidades correspondentes;

2.ª A viuva que passar a segundas nupcias perde o direito á pensão;

3.ª Os filhos menores de quatorze annos da viuva que fallecer, receberão a pensão que competia á mãe;

4.ª O socio que fallecer no estado de solteiro ou viuvo, sem descendentes legitimos ou legitimados, lega pensão: a pae, se este tiver mais de sessenta annos, ou menos d'esta edade, estando invalido; e a mãe, sendo esta viuva ou solteira, e tendo comportamento exemplar;

5.ª O socio viuvo ou solteiro, com filhos legitimos ou legitimados, lega pensão a esses seus filhos durante a sua menoridade, emquanto solteiros;

6.ª Os pensionistas receberão pensão proporcional á classe a que pertencia o socio legador, e poderão recebel-a onde quer que se achem residindo, mandando cobral-a na séde da Associação.

Art. 31.º A receita para pagamento das pensões de que trata o art. 30.º, compõe-se:

1.º Do rendimento do fundo consignado para esse fim no capitulo dos fundos;

2.º De 40 por cento do rendimento do fundo permanente;

3.º Do producto de multas por faltas ás assembléas geraes e funeraes dos socios.

Art. 32.º A somma produzida pelos rendimentos de que trata o art. 31.º, será rateada pelos pensionistas na fórma prescripta pelo n.º 6.º do art. 30.º, não excedendo nunca esse rateio a 1$320, 960 e 600 réis mensaes, respectivos á 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe.

CAPITULO IV

Direcção e conselho fiscal

Direcção

Art. 33.º A direcção compõe-se de sete socios, a saber: um presidente, um vice-presidente, um secretario, um

vice-secretario, um thesoureiro e dois vogaes. Haverá tambem dois supplentes.

§ *unico.* As faltas temporarias do vice-presidente, do vice-secretario ou do thesoureiro, serão sempre preenchidas por vogaes effectivos e as d'estes pelos supplentes.

Art. 34.º Á direcção compete:

1.º Gerir todos os negocios da Associação que forem da sua competencia;

2.º Cobrar as receitas e satisfazer as despezas;

3.º Conhecer das qualidades e mais requisitos dos candidatos propostos; mandar inspeccionar pelos facultativos da Associação aquelles que julgar acceitaveis e admittil-os definitivamente na conformidade d'estes Estatutos, se a inspecção lhes fôr favoravel;

4.º Regular a transferencia dos socios de umas para outras classes;

5.º Passar os competentes diplomas aos socios effectivos;

6.º Administrar todos os fundos da Associação e promover a sua boa e solida collocação;

7.º Verificar os valores que receber da direcção cessante;

8.º Dar um balancete trimestral do movimento dos cofres e publicar o resultado em dois jornaes d'esta cidade;

9.º Levantar do cofre ou da caixa economica as quantias necessarias para despezas ou collocação de capital, por meio de ordens assignadas pelo presidente e secretario, e fazer entrar no mesmo cofre ou caixa economica as quantias cobradas por meio de guias assignadas pelo secretario, cobrando no primeiro caso recibo do thesoureiro;

10.º Velar pela justa distribuição dos soccorros pecuniarios, medicos e pharmaceuticos, subsidios e pensões;

proceder immediatamente em conformidade com estes Estatutos, quando verifique a existencia de abusos ou mesmo de faltas involuntarias;

11.° Nomear de entre os socios dois visitadores e dois substitutos cada mez, dar-lhes as instrucções convenientes para bem se desempenharem das suas funcções e fornecer-lhes os fundos necessarios para o pagamento dos soccorros pecuniarios. É, porém, facultativo aos socios servirem o cargo de visitador por mais de um mez em cada anno;

12.° Determinar a maneira e ordem como deve ser feito o serviço clinico, em todos os casos não previstos n'estes Estatutos e seu regulamento, e resolver sobre as propostas, reclamações ou participações que os facultativos façam relativas ás suas attribuições;

13.° Nomear os facultativos, empregados e cobrador, suspendel-os ou demittil-os quando para isso haja motivo, sendo sempre ouvidos em qualquer dos casos;

14.° Ter sempre em dia o estado da cobrança das quotas mensaes ou prestações relativas a cada socio;

15.° Organisar as listas dos socios aptos para fazerem parte das assembléas geraes;

16.° Applicar as multas aos socios por faltas ás assembléas geraes e funeraes dos socios, ou recusas de cargos, em face das participações que baixarem da Mesa; promover a cobrança d'ellas e registrar e executar todas as penalidades, cuja execução os Estatutos não fazem depender da assembléa geral, e que envolvam aggravamento de quotisações, perda ou suspensão de direitos;

17.° Riscar do numero de socios aquelles que, pelas disposições d'estes Estatutos, perderem o direito de associados;

18.° Expôr ao presidente da Mesa a necessidade da convocação de assembléa geral, declarando os motivos;

19.º Propor á assembléa geral:

a) Os socios honorarios e benemeritos;

b) O vencimento dos facultativos, o numero dos empregados e seus respectivos ordenados;

c) O meio de occorrer, sem offensa dos Estatutos, ao desequilibrio entre a receita e a despeza que se manifeste em fundo destinado a fim determinado;

20.º Pedir ao conselho fiscal o seu parecer, nos casos determinados pelos Estatutos;

21.º Exigir aos empregados as cauções ou fianças que julgar necessarias;

22.º Chamar os supplentes no impedimento dos seus vogaes effectivos; e, n'este caso, o primeiro supplente chamado será o mais votado ou, em egualdade de votação, será o mais antigo;

23.º Organisar o regulamento interno que, depois de approvado, fará distribuir pelos socios;

24.º Pagar com regularidade e mensalmente as pensões ás pessoas que a ellas tiverem direito;

25.º Entregar á nova direcção, no dia 1.º de janeiro, os livros indispensaveis e parte do capital que houver em cofre; e no dia 6 do mesmo mez de janeiro entregará as suas contas definitivamente fechadas, e todos os valores e livros da Associação;

26.º Elaborar o relatorio annual da sua gerencia e depois de impresso com os mappas das contas e o parecer do conselho fiscal, fazel-o distribuir pelos associados;

27.º Patentear aos socios o seu relatorio, as contas e parecer do conselho fiscal, durante os quinze dias anteriores á sessão da assembléa geral em que houverem de ser discutidos;

28.º E, finalmente, cumprir com exactidão todas as mais disposições, cuja execução os Estatutos lhe conferem.

Art. 35.° A direcção é obrigada a cumprir o disposto no art. 19.° do decreto de 28 de fevereiro de 1891 e a sua responsabilidade regula-se pela doutrina do art. 16.° e seus paragraphos do mesmo decreto.

Conselho fiscal

Art. 36.° O conselho fiscal compor-se-ha de tres vogaes, que entre si escolherão presidente, secretario e relator.

§ *unico.* Haverá tambem dois vogaes supplentes para servirem no impedimento temporario de qualquer dos effectivos.

Art. 37.° Ao conselho fiscal compete:

1.° Examinar, pelo menos, de mez a mez, a escripturação da Associação;

2.° Convocar a assembléa geral extraordinariamente quando o julgar necessario, exigindo-se n'este caso o voto unanime dos vogaes do conselho;

3.° Assistir ás sessões da direcção;

4.° Fiscalisar a administração da Associação, verificando frequentemente o estado da caixa;

5.° Dar parecer sobre as contas e relatorio apresentado pela direcção;

6.° Propor socios honorarios e benemeritos;

7.° Finalmente, vigiar para que as disposições da lei e dos Estatutos sejam observadas pela direcção.

§ 1.° Cada um dos vogaes do conselho fiscal póde exercer separadamente a attribuição designada no n.° 3.° d'este artigo.

§ 2.° A responsabilidade do conselho fiscal cessa pela fórma e nos prazos indicados no § 1.° do art. 16.° do decreto de 28 de fevereiro de 1891.

CAPITULO V

Assembléas geraes, sua constituição e reuniões, poderes e deliberações, organisação da Mesa e suas attribuições, e disposições geraes

Assembléas geraes, sua constituição e reuniões

Art. 38.º A assembléa geral compõe-se de todos os socios effectivos, honorarios e benemeritos, maiores segundo a lei civil e no pleno goso de seus direitos. Funcciona logo que á chamada esteja presente uma quarta parte do numero dos que podem funccionar, devendo a convocação ser annunciada tres dias antes, pelo menos, em dois jornaes da localidade e por avisos pessoaes que devem ser distribuidos até á vespera da sessão, mencionando-se sempre o assumpto de que tem de occupar-se.

§ 1.º Meia hora depois da marcada nos annuncios e avisos, far-se-ha a chamada dos socios que devem compôr a assembléa, cujos nomes constarão d'uma lista fornecida pela direcção.

§ 2.º Não comparecendo numero de socios para poder funccionar a assembléa, far-se-ha nova convocação em um prazo de tempo nunca superior a quinze dias, nem inferior a oito, e funccionará então com o numero de socios presentes.

Art. 39.º A assembléa geral ordinaria reune-se duas vezes em cada anno: a primeira, dentro dos primeiros quinze dias do mez de fevereiro, para discutir, approvar ou modificar as contas da gerencia anterior, apreciando o relatorio da direcção e o parecer do conselho fiscal da mesma gerencia; a segunda, dentro dos ultimos quinze dias do mez de novembro, para eleger a Mesa, a direcção e o conselho

fiscal que devem entrar em exercicio impreterivelmente no dia 1.º de janeiro do anno seguinte.

§ 1.º N'uma ou n'outra d'estas reuniões ordinarias poderá a assemblêa tratar qualquer outro assumpto relativo a negocios da Associação que tenha sido indicado nos annuncios e avisos convocatorios.

§ 2.º A sessão ordinaria para a discussão das contas e relatorio da gerencia e parecer do conselho fiscal, só poderá realisar-se depois de estarem esses documentos patentes durante quinze dias no escriptorio da Associação para serem examinados pelos socios.

Art. 40.º A assemblêa geral será extraordinariamente convocada sempre que o respectivo presidente, a direcção ou o conselho fiscal, o julgar necessario, ou quando seja requerida por dez socios no goso pleno dos seus direitos, sendo obrigatoria a assistencia da maioria, pelo menos, dos requerentes ou do corpo gerente que a tiver julgado precisa.

§ *unico*. Quando a convocação da assemblêa geral seja requerida por socios e não se effectuar dentro de quinze dias, podem os mesmos socios requerer a convocação ao administrador do concelho.

Art. 41.º É nulla toda a deliberação tomada sobre objecto extranho áquelle para que a assemblêa geral fôr convocada. São prohibidas as discussões sobre assumptos alheios aos fins da Associação, expressos nos presentes Estatutos.

Poderes e deliberações

Art. 42.º Compete á assemblêa geral:

1.º O exame das contas da gerencia, approvando-as, modificando-as ou rejeitando-as, fazendo effectiva a responsabilidade de cada um dos seus vogaes;

2.º Fazer a eleição dos corpos gerentes, em uma só lista, devendo esta conter os nomes dos socios e designação dos cargos da Mesa, direcção e conselho fiscal, para os quaes elles devem ser eleitos; assim como lhe compete a apreciação dos respectivos actos da eleição, e a revogação do mandato nos termos geraes de direito;

3.º A decisão sobre expulsão de socios, nos casos previstos n'estes Estatutos;

4.º Acceitar ou negar aos socios a escusa dos cargos para que tiverem sido eleitos ou nomeados;

5.º Determinar, sob proposta da direcção e parecer do conselho fiscal, os honorarios dos facultativos, o numero de empregados e seus vencimentos;

6.º Resolver, sem offensa d'estes Estatutos, sobre as propostas da direcção, quando esta conheça que qualquer das receitas especiaes não chega para occorrer á respectiva despeza;

7.º Admittir socios honorarios e benemeritos;

8.º Discutir e approvar o regulamento interno;

9.º Resolver as reclamações sobre offensas de direito ou violações da lei, attribuidas a qualquer dos corpos gerentes e sobre os protestos produzidos contra qualquer acto ou deliberação;

10.º Resolver sobre a alteração d'estes Estatutos quando se julgue necessario, não podendo pôr-se em pratica qualquer alteração ou modificação sem previa auctorisação do governo.

Art. 43.º A assembléa geral nunca poderá reconsiderar sobre materia votada ou annullar decisão tomada senão por numero de votos superior ao da votação que se pretende invalidar.

Organisação da Mesa e suas attribuições

Art. 44.° A Mesa da assembléa geral compõe-se de um presidente e dois secretarios.

§ 1.° Haverá tambem um vice-presidente e dois vice-secretarios para substituir os effectivos nos seus impedimentos temporarios.

§ 2.° Na falta do presidente e do vice-presidente, a assembléa escolherá, sob proposta de um dos secretarios ou de qualquer socio, d'entre os socios presentes um, para presidir.

§ 3.° Na falta dos secretarios e dos vice-secretarios o presidente designará de entre os socios presentes quem os deva substituir.

Art. 45.° Compete á Mesa da assembléa geral:

1.° Regular os trabalhos da assembléa e registrar todas as deliberações tomadas e qualquer assumpto ou incidente que n'ella se trate;

2.° Conhecer das escusas por falta de comparencia ás assembléas geraes, enviando em seguida á direcção a nota dos socios que faltarem sem motivo justificado;

3.° Dar posse aos corpos gerentes no dia 1.° de janeiro ou nove dias depois da eleição, se esta tiver sido extraordinaria, lavrando os respectivos termos;

4.° Communicar á direcção toda e qualquer resolução respeitante ao exercicio das attribuições da mesma direcção, sem o que esta não é obrigada ao cumprimento do que se houver resolvido;

5.° Passar os diplomas aos socios honorarios e benemeritos.

Disposições geraes

Art. 46.º É permittida a reeleição para os cargos da Mesa e do conselho fiscal, sendo obrigatorio que de cada direcção façam parte tres vogaes da direcção transacta, não podendo ser reeleitos os vogaes restantes.

§ *unico*. Os socios que houverem sido eleitos em dois annos successivos, só poderão ser reeleitos para exercer cargo, um anno depois de terem findado as suas funcções.

Art. 47.º Os presentes Estatutos podem ser reformados quando a necessidade d'essa reforma seja reconhecida pela assemblêa geral, e votada por dois terços dos socios presentes.

§ 1.º Tanto os corpos gerentes como os socios, têm a iniciativa para a proposta de reforma, que, devidamente motivada, será presente á assemblêa geral, observando-se sempre as disposições que regulam a convocação d'este corpo superior.

§ 2.º Reconhecida e votada a utilidade da reforma, será em acto continuo nomeada uma commissão composta de cinco socios com poderes de fazer a remodelação ampla ou restricta a certas e determinadas disposições.

§ 3.º Concluido o projecto, a commissão fará entrega d'elle á direcção, a qual o mandará immediatamente imprimir e distribuir pelos socios.

§ 4.º Trinta dias depois da distribuição do projecto reunirá a assemblêa geral para o discutir e approvar.

§ 5.º As despezas da reforma dos Estatutos serão pagas, por inteiro, pelo fundo disponivel.

Art. 48.º Nenhuma reforma, modificação ou alteração nos Estatutos, se poderá pôr em vigor sem ter a approvação do governo.

CAPITULO VI

Fundos

Art. 49.º Os fundos da Associação dividem-se em:

1.º Fundo permanente formado das joias dos socios, cobradas desde a fundação da Associação, de todas as que se cobrarem de futuro, e de quaesquer cedencias ou donativos feitos com esse fim;

2.º Fundo especial destinado a garantir o pagamento das pensões determinadas pelo art. 30.º, que se compõe do saldo do mesmo fundo, existente em 31 de dezembro de 1895, e de cedencias ou donativos feitos com esse fim;

3.º Fundo destinado ao pagamento dos subsidios mencionados no art. 28.º aos socios permanentemente impossibilitados de trabalhar, formado do saldo do mesmo fundo existente em 31 de dezembro de 1895, de 20 por cento do producto das quotas mensaes, dos juros proprios d'este fundo e de quaesquer cedencias ou donativos feitos com esse fim;

4.º Fundo de reserva formado de 4 por cento do producto das quotas mensaes, de donativos ou cedencias feitas com esse fim e de qualquer legado que provier á Associação sem fim determinado. É destinado este fundo a occorrer ao complemento do que faltar ao fundo disponivel ou ao fundo dos inhabilitados, para satisfazer a seus encargos;

5.º Fundo disponivel formado do capital existente, de 76 por cento do producto das quotas mensaes, dos juros d'este fundo e do de reserva, e de 60 por cento do juro do fundo permanente, do producto da venda dos Estatutos, diplomas, das multas designadas no art. 22.º, e de quaesquer donativos ou cedencias feitas sem fim determinado;

6.º Fundo provisorio formado de 50 por cento dos saldos annuaes dos cofres descriptos em os n.os 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo, com o fim de se comprar ou edificar uma casa para n'ella se installar escriptorio, administração e mais dependencias da Associação.

§ 1.º O capital do cofre provisorio será posto a juro pela fórma dos outros cofres; e se, no fim do anno, houver deficit em qualquer d'aquelles d'onde proveio o capital para este, o juro e o proprio capital será applicado á amortisação do referido deficit.

§ 2.º O capital do fundo provisorio não poderá ser superior a 3:000$000 réis; e satisfeito o encargo a que elle é destinado, o cofre provisorio deixará de existir, passando os saldos annuaes a ser novamente encorporados nos cofres descriptos em os n.os 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo.

Art. 50.º Continuar-se-ha a collocar os capitaes dos differentes fundos da Associação em emprestimo sobre hypothecas com designação do fundo a que pertencem.

§ *unico*. Quando se agglomere capital e haja difficuldade em collocal-o pelo systema hypothecario, collocar-se-ha interinamente na Caixa Economica Portugueza ou em fundos publicos do estado, sendo previamente ouvida a assemblèa geral neste ultimo caso.

Art. 51.º Os soccorros pecuniarios nas doenças temporarias, mencionados no art. 25.º, o custo dos medicamentos, honorarios dos facultativos, ordenados aos empregados, percentagem ao cobrador, despezas de expediente e renda de casa, sahirão do fundo disponivel, e a importancia dos avisos para a convocação das assemblèas geraes e funeraes de socios. será paga pelo cofre das pensões.

Art. 52.º O fundo e a receita destinados a um dos fins não podem ser applicados a outro.

CAPITULO VII

Dissolução e liquidação

Art. 53.º A Associação póde dissolver-se quando a assembléa geral, expressamente convocada para esse fim, assim o deliberar; não se julgando constituida, n'este caso, sem estarem presentes dois terços dos socios existentes. Se não comparecer o numero indicado, far-se-ha segunda convocação num prazo não inferior a quinze dias, podendo então constituir-se com o numero de socios que comparecer.

§ *unico.* Esta deliberação só é valida quando motivada pela impossibilidade da Associação satisfazer os seus encargos com os recursos de que dispozer.

Art. 54.º Dissolve-se tambem quando se dêem os casos consignados nos n.os 2.º e 3.º do art. 24.º do decreto de 28 de fevereiro de 1891, e todos os actos a seguir depois de votada a dissolução até final liquidação são regulados pelos artt. 24.º e 27.º do citado decreto; a partilha, porém, regula-se pelos restantes artigos d'este capitulo.

Art. 55.º Satisfeitos todos os encargos da Associação, o saldo restante será repartido pela fórma seguinte:

1.º Os valores dos differentes fundos reunidos, serão partilhados por todos os socios effectivos, incluindo os permanentemente inhabilitados, na proporção da classe a que pertencerem e do tempo que tiverem de associados, não se contando, para os effeitos da partilha, menos de um anno de associado;

2.º No apuro de tempo de associado, desprezam-se as fracções de anno e não se contam os mezes cujas quotas estiverem em debito;

3.º Aos socios readmittidos, o tempo de associados conta-se da ultima readmissão, e os que não tiverem um anno de associados ou não tenham pago por completo a joia e doze mensalidades, receberão apenas as quantias que tiverem pago;

4.º Se existirem alguns dos pensionistas de que trata o art. 30.º, representarão na partilha os socios legadores, sendo o tempo de associados e a sua classe, a base da repartição do que lhes cabe, como fica disposto nos n.os 1.º e 2.º d'este artigo.

Art. 56.º Os casos omissos n'estes Estatutos, bem como a interpretação das suas disposições, regula-se pelo decreto de 28 de fevereiro de 1891, e mais leis em vigor.

Coimbra e sala das sessões da *Associação de Soccorros Mutuos Monte-pio Conimbricense Martins de Carvalho*, 31 de março de 1896.

Jorge da Silveira Moraes
Adriano da Silva Ferreira
Joaquim Teixeira de Sá
Bernardo Maria da Silva
Antonio José Lopes Guimarães
José Victorino Fernandes Collaço
Antonio Marques

Paço, aos dezenove de novembro de 1896 — *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

NOTAS

O projecto d'estes estatutos, apresentado em 31 de dezembro de 1895, foi elaborado pela commissão nomeada em assemblêa geral de 1 de dezembro do referido anno, tendo sido discutido e approvado nas sessões d'assemblêa geral de 15, 16, 17, 20 e 21 de março de 1896, áparte as emendas mandadas fazer por ordem superior e acatadas pela assemblêa geral, reunida em 27 de setembro do referido anno de 1896.

Formaram a commissão os seguintes associados:

Manoel José Telles—Presidente
Alberto Vianna—Secretario
João Gomes Paes—Vogal
Miguel Rocha—Vogal
Aureliano José Santos Viegas—Relator.

Os presentes estatutos, por deliberação da direcção, começaram a vigorar no dia 1.º de janeiro de 1897.

Este exemplar de estatutos pertence ao socio n.º ... ,

de ... *classe, o sr.* ...

O Presidente da Direcção,